



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

Sentença

Autos nº: 0619387-34.2018.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Requerido: Rede Globo de Televisão (Globo Comunicação e Participações S.a) e outro

I-RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de de indenização por danos morais com pedido de retratação pública ajuizada por Maria das Graças Pessoa Figueiredo contra Rede Globo de Televisão (Globo Comunicação e Participações S.a) e outro, ao fundamento de os últimos terem publicado matéria ofensiva à honra da postulante.

Aduz a parte autora na inicial que foi vítima de conteúdos inverídicos e ofensivos contidos em matéria jornalística veiculada no programa televisivo denominado Fantástico que lhe atribuem suposta ingerência na facilitação de custeio de tratamento médico fora do domicílio de seu sobrinho pelo Governo do Estado do Amazonas.

Citada, a ré Rádio TV do Amazonas Ltda ofertou contestação arguindo preliminarmente a inconstitucionalidade da Resolução nº74/84 do TJAM que prevê isenção de custas aos magistrados, serventuários e funcionários da justiça; ausência de legitimidade e interesse processual e defeito de representação processual.

No mérito, as rés Rádio TV do Amazonas Ltda e Globo Comunicação e Participações S/A defenderam que a matéria não tem como foco a autora, mas sim a investigação acerca do custeamento, com verbas públicas, de tratamento hospitalares de particulares e que as informações constantes na matéria jornalística foram obtidas diretamente das autoridades responsáveis pela investigação, sem fazer qualquer juízo de valor acerca do cometimento ou não de infração legal pela autora.

Réplica na qual a autora rebate a tese de inconstitucionalidade da Resolução que isenta o pagamento de custas e as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade.

Audiência de saneamento em que foram apreciadas as preliminares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

É o relato no essencial. Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

No mérito.

O caso vertente tem como cerne matéria jornalística veiculada no programa Fantástico de 08/04/2018, no qual se divulgou que apesar da crise do sistema de saúde pública no Estado do Amazonas que deixa os pobres mortais à míngua de atendimento, alguns apaniguados têm tratamento particular bancado pelo governo em hospitais de renome nacional.

Entre os beneficiados, constou o sobrinho da autora, cujo tratamento no valor de R\$350.000,00 foi pago pela Secretaria de Saúde do Estado, sem que houvesse para tanto qualquer critério técnico para o custeio do procedimento que não fosse a influência de próceres da sociedade amazonense.

A autora refuta ter praticado qualquer tipo de ingerência junto às autoridades do governo no sentido de que o tratamento médico do sobrinho fosse custeado pelo Estado.

Para tanto, menciona que nem o inquérito civil, tampouco a ação civil pública de improbidade administrativa mencionaram o seu nome, pelo que argui que a exposição de seu nome e imagem na matéria jornalística se deu unicamente com o intuito de ampliar a repercussão da matéria e de denegrir a sua honra.

Em sede de defesa, a Rede Globo discorre que a edição se limitou a narrar os fatos de forma isenta, consoante as informações constantes da ação civil pública e da denúncia formulada pelo Ministério Público, sem qualquer juízo de valor.

Outrossim, em tempo algum mencionou que o tratamento ocorreu devido a influência da magistrada e sim porque os pacientes eram pessoas próximas à figuras públicas.

Assevera também a contestante que a Constituição da República garante a livre manifestação de pensamento e o acesso à informação.

Por fim, descreve que o assunto da reportagem é de inegável interesse público, na medida em que narra a utilização de escassos recursos públicos para custeio de tratamento a particulares em hospital de renome nacional.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

Tenho que a notícia veiculada no programa televisivo "Fantástico" da Rede Globo desbordou do direito de informar e de apenas narrar o conteúdo da investigação levada a efeito pelo Ministério Público.

Malgrado se reconheça a importância da questão fulcral da matéria, que consiste na malversação dos recursos públicos da saúde em benefício de alguns poucos apaniguados, tenho que a edição andou mal ao vincular a figura da magistrada ao do sobrinho (beneficiado pelo custeio de seu tratamento pelo Estado), tão somente pelo fato de possuírem o mesmo sobrenome.

Isso porque não se vê em qualquer trecho do inquérito civil ou da denúncia de improbidade citação do nome da autora, de modo a inferir que ela de fato tivesse exercido influência junto aos gestores públicos com o escopo de angariar a benesse.

Trocando em miúdos, a vinculação de um a outro se deu exclusivamente em razão do grau de parentesco entre ambos e em função de a autora ser Desembargadora da corte deste Estado.

Sobre a questão, o Procurador-Geral de Justiça, por meio do memorando nº 004.2018.13.1.1.124131.2018.6473 (fls.36 dos autos), exarou expediente onde informa textualmente que o nome da autora não é citado no Inquérito Civil, na ação de improbidade administrativa, bem como não integra qualquer denúncia ou investigação criminal a esse respeito, estando patente a ausência de qualquer envolvimento com o ato ilícito em questão.

Ao meu juízo, houve a bem da verdade abuso do direito a informação, vez que restou caracterizada nítida intenção de dar maior repercussão à matéria por meio da utilização do nome e imagem de figuras proeminentes na sociedade manauara.

De mais a mais, apesar de a reportagem não inculcar expressamente ter havido ingerência direta da autora para a concessão do tratamento, deixou às escâncaras nas entrelinhas que ele só foi possível graças à alta posição que ocupa no judiciário local.

Dessarte, certo que a publicação foi erigida sem lastro na verdade dos fatos – ao menos na parte que toca à autora - mas unicamente com o propósito de incrementar a repercussão da matéria, mesmo que às custas da honra e do bom nome da postulante.

Estreme de dúvida que a independência dos órgãos de imprensa e a liberdade de expressão constituem bastiões do Estado Democrático de Direito.

Todavia, de outro lado há o direito a imagem, intimidade e privacidade de quem é citado na matéria, de modo que a mesma deve ser forjada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

com isenção e com o minucioso escrutínio da verdade real dos fatos.

Prejudica o dever de informar a notícia carente de maior reflexão e ponderação linguística frente aos fatos, como ocorreu na hipótese vertente, em que a edição envolveu graciosamente o nome da autora apenas pelo grau de parentesco com um dos pacientes e para fins de dar maior ibope à notícia, sem que para tanto realizasse uma análise mais aprofundada dos acontecimentos da forma como eles realmente se deram.

O dever de verificação exige conduta prudente, isto é, com base nas informações que colheram na preparação da reportagem.

Com efeito, se a defesa diz que agiu com o *animus narrandi*, apenas atendo-se às informações do inquérito civil e da denuncia que consubstanciou a ação de improbidade administrativa, por que fez ilações que extrapolaram aquele contexto? E se o fez, por que não engendrou apuração mais detida e pormenorizada dos fatos de modo a demonstrar a participação ainda que velada da autora com vistas a obter o favor estatal?

A respeito de tais questionamentos, só posso concluir que a ré procedeu de maneira abusiva ao não tomar o devido cuidado no escrutínio da matéria, cujo teor é sem dúvida danoso à imagem e honra da autora, na medida em que passa a ideia de que ela promoveu ingerência valendo-se do cargo para obter vantagem indevida a terceiro, o que constitui crime contra a administração pública.

Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.
2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.

7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017.

2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Em relação aos danos morais decorrentes de veiculação em imprensa jornalística a jurisprudência é remansosa no sentido de que são presumidos os prejuízos morais, porque tais agressões são conhecidas por elevado número de pessoas, mormente em se tratando do programa "Fantástico", o noticiário com a maior audiência do país.

Trata-se, portanto, de dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe da comprovação, pois a lesão extrapatrimonial é presumida e decorrente da ilicitude da conduta da demandada.

Nesse sentido, vale trazer à colação lição do magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101).

Dessarte, tenho que do julgamento subliminar contido no jornalístico resultaram à autora calúnia e difamação espreiadas a milhões de espectadores, além de um inconveniente processo disciplinar diante do Conselho Nacional de Justiça (fls.4.146/4.149), que acabou sendo arquivado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Comarca de Manaus

Assim, vejo configurado o dano de ordem moral como decorrência do abuso do direito de informar, dado o conteúdo ultrajante do noticioso que inegavelmente veio a fustigar a honra e o bom nome da autora.

Resolvo arbitrá-lo em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), quantia que reputo suficiente para recompor a psique da autora e ao mesmo tempo imprimir efeito pedagógico à ré.

No tocante ao pleito de retratação pública, entendo que a medida não é mais viável depois de transcorrido aproximadamente dois anos da ocorrência dos fatos, pois iria reavivar um tema já esquecido, tendo efeito reverso, ao invés de provocar o esquecimento.

Tal medida irá retomar o assunto e continuar causando dano, dano este que está sendo indenizado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e de por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Rede Globo de Televisão ao pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), consoante a fundamentação transata e nos termos do artigo 186 e 927 do CCB.**

Sobre esta monta apliquem-se juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (data da veiculação da matéria) e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Custas e honorários de advogado pela sucumbente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Manaus, 12 de junho de 2020.

Assinatura Digital
Roberto Hermidas de Aragão Filho
Juiz de Direito